



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13617.720368/2015-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

É precluso o direito de apresentar, por ocasião do recurso voluntário, demandas não suscitadas na impugnação. Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, inciso III.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 18/22), relativa ao ano calendário 2013 / exercício 2014, que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 1.752,47 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de despesas a título de Contribuição à Previdência Complementar Fechada – FAPI, R\$ 11.570,92 (onze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos), por inadequação à legislação correlata.

Segundo a autoridade autuante:

Os pagamentos efetuados a CAIXA de PECÚLIOS não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto, uma vez que não se trata de plano destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial, mas de seguro que tem por finalidade oferecer pecúlio por morte e invalidez pago de uma única vez ao participante ou a beneficiário(s) por ele indicado(s).

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/3, alegando que:

O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

As seguradoras inseridas como abatimento da declaração, são referentes a aposentadoria complementar e seguro de vida.

A DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 33/38), por entender que “*embora os pagamentos dos valores declarados pelo contribuinte tenham sido comprovados [...], não constam nos autos informações que autorizem a conclusão de que se referem a plano de previdência passível de dedução nos termos da legislação supracitada (destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social)*”

Por ocasião do recurso voluntário, o Recorrente diz concordar com a glosa dos pagamentos feitos a título de previdência privada, porém, solicita à Receita Federal do Brasil que, em razão de sua condição de portador de moléstia grave, retifique, de ofício, sua DIRPF do exercício 2014, retirando da ficha rendimentos tributáveis recebidos de pessoa

jurídica e colocando na ficha de rendimentos isentos, os valores de aposentadoria recebidos em 2013, conforme consta na retificadora anexa (não transmitida). Solicita ainda que o débito seja revisto e cancelado, uma vez que, após a retificação, mesmo considerando a glosa, o contribuinte terá direito à restituição.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Embora seja tempestivo, o recurso não atende a condição essencial para sua admissibilidade.

De acordo com o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o litígio, bem assim os pontos de discordância e as razões e provas em favor do contribuinte devem ser mencionados na impugnação. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Por outro lado, o **caput** do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que o recurso voluntário será interposto contra a decisão de primeira instância:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo em vista que a questão relativa à retificação de ofício da Declaração de Imposto de Renda do Recorrente não foi suscitada por ocasião da impugnação, tampouco abordada na decisão *a quo*, entendo precluso o direito de o sujeito passivo fazê-lo por ocasião do recurso voluntário.

Ademais, na esteira do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a retificação de ofício de declaração não está entre as competências atribuídas a esse Colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.